



Romulo da M. Igreja  
Chefe Seção Proc. Legislativo  
Matrícula nº 223

RECEBIDO EM  
28/09/18

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM N. 34, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Senhores Vereadores, do Município de Anchieta,

Nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal proponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n. 5/2017 (iniciativa parlamentar), por haver inconstitucionalidade formal e material, conforme argumentos abaixo descritos.

**Das Razões do Veto:**

O PLC foi aprovado na sessão ordinária do dia 28.08.2018, sendo remetido ao Executivo através do Autógrafo de Lei n. 79/2018. Referida propositura versa sobre inclusão dos parágrafos 1 e 2 ao artigo 4 da Lei Municipal n. 1.201/2017.

Sobre o aspecto formal, identifica-se a eleição de norma legislativa inapropriada para tratar sobre o tema. Pretende o Legislador Municipal editar uma Lei Complementar específica para modificar uma lei ordinária.

Mesmo para aqueles que se filiam à corrente jurídica de que há hierarquia entre normas legislativas, é preciso reconhecer que ao Legislador não é dada a discricionariedade absoluta para escolha de norma legislativa para regulamentar determinada matéria.

O processo legislativo é de cunho formal, devendo ser observadas regras constitucionais. Uma das regras é o cabimento de lei complementar somente quando houve expressa determinação. Em outras palavras, somente é admitida edição de norma legislativa da espécie de lei complementar quando houver expressa previsão constitucional. Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal:

Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. [...] (ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-1994; Plenário, DJ de 19-12-1994.) No mesmo sentido: ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-1999, Plenário, DJ de 12-4-2002; ADI 2.028-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-11-1999, Plenário, DJ de 16-6-2000". (BRASIL, 1994, p. 01).

No caso em apreço, verifica-se a inconstitucionalidade do PLC em virtude de ter utilizado norma legislativa inapropriada, fora das hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar também verificamos inconstitucionalidade, uma vez que ao Município não foi outorgada competência para disciplinar sobre o tema.

O tema precatório foi disciplinado na Constituição Federal, em seu artigo 100:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementares, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2 deste artigo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 2. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3 deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Note-se que a Carta Republicana estabeleceu regras próprias de pagamento de precatório, como a necessidade de observância de ordem cronológica (caput do artigo 100) e categorias com tratamento privilegiado (§§ 1 e 2 do art. 100).

No que tange ao valor, a CF/88 impôs, para Municípios, que os débitos acima de trinta salários mínimos sejam pagos através de precatórios. Porém, estabeleceu competência para os Entes Federados editarem leis próprias estabelecendo outros limites monetários. É o que se pode compreender da regra prevista no § 3 do artigo 100 e no artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que versa:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3 do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federal, observado o disposto no § 4 do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

[...]

II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Portanto, ao Município somente foi dada a prerrogativa de editar leis locais que estabeleçam valores para inscrição em precatório. A questão de tratamento diferenciado a determinados grupos já foi matéria abordada na própria Constituição Federal (§§ 1 e 2 do artigo 100), não sendo possível a regulamentação através de lei local.

Assim, o Projeto de Lei Complementar extrapola a competência do Município em estabelecer regras processuais, estando em flagrante desrespeito ao inciso I do artigo 22 c/c artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, em conflito com o caput do artigo 87 Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por tudo exposto, não restou outra solução ao Executivo, sendo necessária a propositura de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n. 5/2017, nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Anchieta.

Anchieta/ES, 13 de setembro de 2018.

FABRÍCIO PETRI  
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA